
A PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGA/MG**CONCORRENCIA ELETRÔNICA 002/2025**

A empresa **MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, estabelecida à Av. Jerônimo Monteiro, nº 1000, Edifício Trade Center, sala 1501/1503, Centro, Vitória/ES, CEP 29010-004, devidamente inscrita no **CNPJ sob o nº 31.172.314/0001-03**, neste ato representado(s) pela **Sra. MONIQUE ESTEVES DE OLIVEIRA**, RG nº 3.418-016/ ES, CPF nº 142.238.767.40 vem, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, nos autos do processo licitatório em epígrafe, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da habilitação indevida do licitante **PERSPECTIVA PROJETOS, CONSULTORIAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** no certame licitatório acima referenciado, pelas razões que abaixo seguem, com base no artigo 165 “c” da Lei 14.133/2021

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, tendo em vista que a intenção recursal foi registrada oportunamente em sessão pública, observando-se o prazo de 03 (três) dias úteis, com prazo final para apresentação em 10/06/2025 às 23:59h.

II – DA NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE PERSPECTIVA - APRESENTAÇÃO DE ATESTADO NÃO

EMITIDO PELO CREA, DESACOMPANHADO DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO EMITIDO PELO CREA.

Foram apresentados 4 atestado pela licitante Perspectiva. O primeiro é uma **atestado emitida pela ALG Transportes**, assinado manualmente, sem reconhecimento da assinatura e celebrado conforme dados apresentado em 02/04/2023.

Cabe destacar alguns pontos, o primeiro é que não há menção de ART, contratos, ou qualquer comprovação que este atestado seja válido, apenas a assinatura do possível proprietário e um carimbo da empresa ALG Transportes.

O segundo ponto, tão importante quanto, o atestado não é registrado no CREA/CAU, conforme exigência editalícia para ACERVO OPERACIONAL descrito no item 8.36 do termo de referência e a certidão de acervo conforme item 8.37 dos mesmo termo de referência para ACERVO PROFISSIONAL, vejamos:

8.36. **Comprovação de capacidade técnica operacional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Operacional – CAO, emitida pela CREA/CAU acompanhada do Atestado de Capacidade Técnica, em nome da empresa licitante, referente as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, a seguir elencadas:**

8.36.1.1. Levantamento topográfico planialtimétrico para estradas;

8.36.1.2. Elaboração de Projeto de terraplenagem para estradas;

8.36.1.3. Elaboração de Projeto de drenagem pluvial para estradas;

8.36.1.4. Elaboração de Projeto de pavimentação asfáltica;

8.36.1.5. Elaboração de Planilha orçamentária.

8.36.1. Não será exigida a comprovação de quantitativos mínimos nos atestados, correspondentes aos serviços das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto.

8.37. Apresentação de profissional de nível superior, responsável técnico da licitante, devidamente registrado no conselho profissional competente (CREA/CAU), detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, mediante a apresentação seguintes documentos:

8.37.1. **Certidão de Acervo Técnico – CAT**, acompanhada do **Atestado de Capacidade Técnica**, referente as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, a serem executados pelos profissionais, seguir elencadas:

O atestado registrado **2993061/2023**, sobre um serviço com a prefeitura de Parati, é referente em maior parte sobre projeto de infraestrutura sanitária, desse mesmo atestado unicamente há de se aproveitar, isso claro forçando a interpretação (porque não é específico para estradas como exigido em descrição, mas tem mesma complexidade de execução, seria aceitável), seria o levantamento topográfico e planilhas orçamentária.

Nenhum dos serviço ainda descrito nesse atestado tem haver com pavimentação, drenagem, terraplanagem para estradas, veja a seguir pequeno trecho que pode ser conferido nos documentos anexados pela empresa PERSPECTIVA.

- Levantamento topográfico utilizando drone e estação total, em uma área total de 190.600,00 m².
- 2 Estações Elevatórias de Esgoto sanitário, com planta de localização, estrutural, elétrico, hidráulico com urbanismo e paisagismo do local em sistema BIM;
- 1 Estação de Tratamento de Esgoto sanitário com capacidade de tratamento de esgoto para 1036 pessoas com vazão média de: 1,48 l/s, vazão média diária: 1,77 l/s e vazão máxima horaria: 2,63 l/s, incluindo, projeto arquitetônico da casa de máquinas, estrutural, elétrico, hidráulico com lay-out de distribuição dos tanques, drenagem de água pluvial, dimensionamento do sistema. Projetos desenvolvidos em sistema BIM.
- Rede de esgotamento sanitário: 16 metros de tubo para emissário, 165 metros de tubo para recalque 1.946 metros para tubo coletor, considerando rede subterrânea e aérea fixada em estrutura de ponte. Projeto de contenção em concreto armado a jusante para proteção da rede e contenção em concreto com tirantes a montante em local com despenhadeiro. Projetos desenvolvidos em sistema BIM.

O atestado **2798704/2021** é um contrato da empresa proponente com a FERNANDES TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÕES LTDA, nesse atestado aproveita-se o levantamento topográfico, o projeto de terraplanagem para ruas (estradas), e mais a frente no item “IX” diz, “projeto de infraestrutura para

estradas de acesso, drenagem superficial, pavimentação e sinalização viária [...]”, o edital é claro ao exigir que a licitante comprove domínio sobre a tipologia contrata, ao entender que pavimentação de ruas pode ser feito por diversas tipologias de materiais e cada uma depende de um conhecimento técnico conforme normas regulatórias, conhecimento dos materiais, NBRS e demais exigências afins, de forma alguma pode se ter a referencia que o mesmo tenha conhecimento em projetos de “**pavimentação asfáltica**”, item esse claramente descrito nos 8.36.1.4 e 8.37.1.4 sobre as exigências do atestado.

Ressalta-se que a experiência declarada pela empresa em “projetos de pavimentação” não comprova, por si só, a capacidade técnica para a execução de pavimentação asfáltica. O termo “pavimentação” é amplo e abrange diferentes tipos de revestimento de vias, como blocos intertravados, paralelepípedos, solo-cimento ou até revestimento primário, os quais possuem características, metodologias construtivas e exigências técnicas distintas da pavimentação asfáltica.

Esta, por sua vez, requer conhecimentos específicos, equipamentos apropriados, controle tecnológico rigoroso e aplicação de materiais asfálticos conforme normas técnicas. Portanto, para a devida comprovação de aptidão, é imprescindível que a empresa demonstre experiência específica e comprovada em obras de pavimentação asfáltica.

Há de se considerar ainda que a própria proponente possa ter ciência disso ao apresentar uma certidão não registrada com o descrito, “pavimentação asfáltica”, emitida pela empresa ALG transporte.

O quarto e último atestado, de numero **2886896/2022**, também sobre projeto de esgotos, transcorre da mesma equivalência do atestado 2993061/2023, acima descrito, não encontra-se além de topografia e planilha orçamentaria nenhum item conforme exigido em edital, ou com a mesma complexidade técnica, segue os serviços encontrados:

- 07 Estações Elevatória de Esgoto sanitário
- 01 Estação de Tratamento de Esgoto sanitário com vazão de: 16,32 l/s
- População contribuinte: 7013 habitantes
- Com extensão de rede de: 731 metros de tubo para emissário, 1312,00 metros de tubo para recalque 7990,79 para tubo coletor.

A partir dessas análises, é visível que a proponente não se habilitou tecnicamente a esse certame, claro que isso não condiz dizer que a empresa não possua méritos técnicos, mas afirma com clareza que a mesma não se enquadra nesse certame, com esses acervos apresentados, não podendo prosperar sua habilitação, por não se enquadrar nos mínimos critérios exigidos.

III – DA NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA LICITANTE PERSPECTIVA

Ilustre Comissão, conforme se extrai do Anexo I do Edital, que compreende o Termo de Referência, a Qualificação Econômico-Financeira da licitante será apurada através, dentre outros documentos, do ***Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.***

Sabe-se que o Balanço Patrimonial é um documento fundamental nas licitações públicas para comprovar a qualificação econômico-financeira dos licitantes, garantindo que a empresa possui capacidade para cumprir as obrigações do contrato.

A data limite em que o balanço patrimonial é exigido em licitações, baseado na legislação, aponta para até o último dia útil de abril do ano subsequente ao exercício social ao qual o balanço se refere.

Vamos detalhar:

Exercício Social: Via de regra, o exercício social de uma empresa coincide com o ano civil, encerrando-se em 31 de dezembro.

Prazo para Aprovação: O Código Civil (Lei nº 10.406/2002), em seu Art. 1.078, estabelece que a assembleia dos sócios (ou reunião de sócios) deve ser realizada nos 4 (quatro) meses seguintes ao término do exercício social. Isso significa que, para um balanço encerrado em 31 de dezembro, a assembleia para sua aprovação deve ocorrer até 30 de abril do ano seguinte.

Exigibilidade em Licitações: A partir de 1º de maio, o balanço patrimonial do exercício social anterior (que se encerrou em 31 de dezembro) já deve estar aprovado e registrado para ser considerado "na forma da lei" e, portanto, exigível para fins de habilitação em licitações.

Exemplo: Para uma licitação realizada em 15 de Maio de 2025, conforme a licitação em tela, a empresa licitante deve apresentar o balanço patrimonial referente ao exercício social de 2024, que se encerrou em 31/12/2024 e já deveria ter sido aprovado até 30/04/2025.

Registro: É crucial que o balanço patrimonial esteja registrado na Junta Comercial (ou em órgão competente para o tipo societário da empresa) para que tenha validade legal e seja aceito em licitações. Esse registro comprova a publicidade e autenticidade do documento.

ECD/SPED: Algumas discussões surgem em relação ao prazo para envio da Escrituração Contábil Digital (ECD) ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que pode ir até o final de maio ou junho. No entanto, o entendimento majoritário para fins de licitação é que o balanço deve estar aprovado e registrado dentro do prazo do Código Civil.

Em assim sendo, quedou-se a licitante em erro ao apresentar os Balanços Patrimoniais dos exercícios de 2022 e 2023, sendo silente e omissa quanto ao Balanço Patrimonial de 2024, já exigível desde 01º de Maio de 2025, ou seja, não demonstrando sua qualificação econômico-financeira, descumprindo a legislação e as regras editalícias, sendo esta uma questão bastante gravosa, pois viola princípios fundamentais que regem as licitações públicas, aviltando primados conforme abaixo podemos destacar:

1. Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório: Este é o mais diretamente atingido pelo descumprimento. O edital é a "lei interna" da licitação. Tanto a Administração Pública quanto os licitantes estão estritamente vinculados às suas regras e condições. O que está no edital deve ser seguido à risca, sob pena de nulidade.

2. Princípio da Legalidade: Toda a atuação da Administração Pública deve estar em conformidade com a lei. Se o edital, que tem força de lei para o certame, é descumprido, há uma violação direta à legalidade.

3. Princípio da Isonomia (ou Igualdade): Garante que todos os participantes da licitação tenham as mesmas condições e tratamento equitativo. O descumprimento de uma regra editalícia, seja pela Administração ou por um licitante, pode gerar favorecimento ou desfavorecimento, quebrando a isonomia.

4. Princípio do Julgamento Objetivo: O julgamento das propostas e a habilitação dos licitantes devem se basear em critérios claros e previamente definidos no edital, sem subjetividade ou preferências. O descumprimento do edital, especialmente na fase de julgamento ou habilitação, pode comprometer a objetividade.

5. Princípio da Publicidade: Os atos da licitação devem ser públicos e transparentes. O descumprimento de regras que afetem a transparência (ex: falta de divulgação de atos) viola este princípio.

6. Princípio da Moralidade e Probidade Administrativa: Exigem conduta ética, honesta e justa de todos os envolvidos no processo licitatório. O descumprimento deliberado das regras do edital pode indicar falta de probidade.

7. Princípio da Competitividade: A licitação busca atrair o maior número possível de concorrentes qualificados para obter a proposta mais vantajosa. Exigências não previstas no edital ou descumprimentos que afastem licitantes podem ferir a competitividade.

O edital é a bússola do processo licitatório. Seu descumprimento é uma falha grave que mina a segurança jurídica, a competitividade e a integridade das contratações públicas, sujeitando os responsáveis a diversas sanções e consequências. A rigidez na observância das regras editalícias é uma manifestação direta do princípio da legalidade e da busca pelo interesse público.

Desta forma não merece prosperar a habilitação do licitante, por restar provada sua desqualificação econômico-financeira no presente certame, por não apresentar Balanço Patrimonial do último exercício social, qual seja, o alusivo ao ano de 2024.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a INABILITAÇÃO da licitante Perspectiva do presente certame, tendo em vista o descumprimento de exigências editalícias essenciais, tanto no que se refere à qualificação técnica quanto à qualificação econômico-financeira.

No tocante à qualificação técnica, a licitante não apresentou Certidão de Acervo Operacional emitida pelo CREA acompanhada de Atestado de Capacidade Técnica, tampouco apresentou Certidão de Acervo Técnico igualmente acompanhada do respectivo Atestado, conforme exigido.

Quanto à qualificação econômico-financeira, deixou de apresentar o Balanço Patrimonial do último exercício social, também em afronta direta às disposições do edital.

Dessa forma, demonstrada a inobservância a requisitos obrigatórios, **impõe-se sua inabilitação**, como medida de legalidade, isonomia e proteção ao interesse público.

Nestes termos pede deferimento.

Vitória/ES, 10 de junho de 2025.

MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ: 31.172.314/0001-03
MONIQUE ESTEVES DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE LEGAL
ENG. CIVIL CREA/ES 041039/D